



**Excelentíssimo Senhor Ministro LUIZ FUX  
Presidente do Supremo Tribunal Federal**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.192, de 21.12.1995 e Decreto Federal nº 1.916, de 23.5.1996. Vícios materiais que impõem o reconhecimento da inconstitucionalidade. Procedimento de escolha e nomeação de reitores das universidades federais e demais instituições de ensino superior federal. Violação ao instituto da autonomia universitária.*

**PARTIDO VERDE - PV**, Partido Político com registro no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 31.886.963/0001-68 (Doc. 1), com sede no Setor Comercial Norte Quadra 1, Bloco F, Salas 711, 712 e 713, Asa Norte – Brasília/DF, CEP: 70.711-905, neste ato representado por seu Presidente Nacional, JOSÉ LUIZ DE FRANÇA PENNA, brasileiro, Presidente do Diretório Nacional do Partido Verde (Doc. 2), músico e compositor, inscrito no CPF/MF sob o nº 501.924.008-78, portador da cédula de identidade RG nº 5.970.355 – SPP/SP, com endereço na Rua Harmonia, nº 722, Ap. 73 – Sumarezinho/SP, CEP: 05.435-000, vem, respeitosamente, diante da ilustre presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados e advogadas que a esta subscrevem, com poderes constantes nas procurações em anexo (Doc. 3), com fundamento nos arts. 62 e 102, I, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como na íntegra da Lei nº 9.868/1999, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em desfavor do art. 1º da Lei Federal nº 9.192 de 21.12.1995, que alterou o art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 5.540/68, e do art. 1º do Decreto Federal nº 1.916, de 23/05/1996, por representarem flagrante violação ao instituto



constitucional da autonomia universitária, previsto no bojo do art. 207, *caput*; em conjunto com o art. 206, II, III e VI; bem como aos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, insculpidos no artigo 37, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988, e a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que o faz com esteio nos fatos e fundamentos a seguir delineados:

## I – Do Objeto da Ação

1. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como objeto o questionamento da constitucionalidade do art. 1º da Lei Federal nº 9.192 de 21.12.1995, que alterou o art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 5.540/68, e do art. 1º do Decreto Federal nº 1.916, de 23/05/1996, uma vez que ambos, no formato em que têm sido empregados pela Administração Pública Federal, contrariam a autonomia universitária e a recente jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal. Transcrevem-se os dispositivos mencionados (Doc. 4 e 5):

### **ART. 16, INCISO I, DA LEI Nº 5.540/68 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.192/95)**

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

### **ART. 1º DO DECRETO Nº 1.916/96**

“Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.”

2. Veja-se que os dispositivos mencionados permitem ao Governo Federal a escolha dos reitores e vice-reitores das Universidades Federais, desde que constem na lista tríplex aprovada pelas instituições de ensino e respeitadas todas as demais normas e princípios aplicáveis à Administração Pública.

3. Ocorre que, completamente apartado de uma escolha técnica e dos princípios que norteiam a Administração Pública, as nomeações têm sido efetivadas como uma forma de estabelecer **vigilância** e **controle** das Universidades Federais, principalmente sobre as pesquisas acadêmicas, que recorrentemente têm dado destaque e visibilidade ao País face aos índices acadêmicos internacionais<sup>1</sup>.

4. Essa perseguição é destacada por membros do próprio Governo Federal em seus diversos pronunciamentos. Não é demais memorar que, em meados do ano de 2019, o Ministério da Educação realizou contingenciamento de rubricas orçamentárias de Universidades Federais sob a motivação de que se tratava de uma punição para instituições que promoviam “**balbúrdia**”, tal como relatado pelo Ex-Ministro ABRAHAM WEINTRAUB<sup>2</sup>.

5. Em resumo, as deliberações sobre as Universidades Públicas têm sido utilizadas como ataque às instituições de ensino, o que se dá ao arrepio de uma boa, técnica e eficiente gestão administrativa, violando-se a autonomia universitária prevista no bojo do art. 207, *caput*, o art. 206, II, III e VI, bem como os princípios da impessoalidade e da moralidade pública, insculpidos no artigo 37, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988.

6. Há, portanto, razões suficientes para a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, visto que os dispositivos legais mencionados contrariam o texto da Constituição Federal, devendo seus efeitos serem imediatamente suspensos, em caráter cautelar, uma vez que os dispositivos veiculados têm causado enormes danos à comunidade acadêmica e, principalmente, à pesquisa científica e, em uma última análise, ao País.

7. É o que cumpria, inicialmente, esclarecer.

---

<sup>1</sup> A matéria completa está disponível em: <https://epoca.globo.com/em-meio-cortes-criticas-os-numeros-da-producao-academica-brasileira-23658902>; Acesso em: 17.09.2020.

<sup>2</sup> A matéria completa está disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,mec-cortara-verba-de-universidade-por-balburdia-e-ja-mira-unb-uff-e-ufba,70002809579>; Acesso em 17.09.2020.



## II – Da Adequação da Via Eleita

8. As leis ordinárias e os decretos são instrumentos legislativos previstos no art. 59, III, e art. 84, VI, respectivamente, da Constituição Federal cuja redação atual foi conferida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

9. Sendo certo que retiram seus pressupostos de validade do próprio texto constitucional e que inovam no ordenamento jurídico, as leis, especificamente, são atos normativos primários dotados de alto grau de abstração e generalidade, não sendo, em tese, limitadas por outras normas.

10. Essa condição, todavia, não é pressuposto para que estejam alheias ao controle concentrado de constitucionalidade. A abstração e a generalidade são, na verdade, circunstâncias que validam eventuais reprimendas, por parte deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, se maculadas por vícios de inconstitucionalidade.

11. Sendo certo, portanto, que não há óbices ao cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, avaliam-se os demais requisitos para a sua propositura, em especial, a legitimidade atividade.

12. O Autor é Partido Político com representação no Congresso Nacional, tendo a sua bancada formada, de forma notória, por Deputados Federais, dentre os quais se destaca o Deputado Professor Israel (PV-DF), enquanto subscritor da presente ADI.

13. Desse modo, na conformidade com o art. 2º, VIII<sup>3</sup>, da Lei nº 9.868/1999 e o art. 103, VIII<sup>4</sup>, da Constituição Federal, tem-se que é parte legítima para a propositura da presente ação.

14. Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte Constitucional, o Partido Político com representação no Congresso Nacional possui **legitimidade ativa universal** para o ajuizamento de ações de controle

---

<sup>3</sup> “Art. 2º Podem Propor a ação direta de inconstitucionalidade: [...] VIII – partido político com representação no Congresso Nacional.”

<sup>4</sup> “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] VIII – partido político com representação no Congresso nacional.”

concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade, sequer, de demonstração de pertinência temática:

“Os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem **legitimação ativa universal**, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnarem qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material. [...]. O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, **sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática**, constitui natural derivação da própria natureza e dos que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos.” (ADI 1.096 MC, Rel. Minº Celso de Mello, j. 16-3-1995, DJ de 22-9-2004) (grifamos)

15. Assim, não havendo dúvidas acerca do cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da legitimidade ativa do Autor, passa-se ao conteúdo de mérito da presente demanda.

### III – Do Direito.

#### **III.1 – Da Inconstitucionalidade material. Normas primárias cujo conteúdo e aplicação agridem a Constituição Federal. ‘Intervenção-branca’ à autonomia universitária. Rito de escolha de reitor e vice-reitor de Universidade Federal. Inviável discricionariedade do Chefe do Executivo para promover a nomeação, visto que as indicações não são resguardadas por critérios técnicos.**

16. Inicialmente, cumpre observar o que a doutrina constitucional mais aceita, inclusive reproduzida por esta Egrégia Corte em diversas assentadas, evidencia a necessidade de o Direito Constitucional ocupar posição científica destacada na política e nas outras esferas da vida civil.

17. Nessa linha teórica, ao defender **uma funcionalidade específica à Constituição**, Konrad Hesse<sup>5</sup> localizava-a como **um fator de racionalização da estrutura do Estado** por meio do que ele próprio denominou **pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) da norma constitucional**.

---

<sup>5</sup> HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução e notas de Gilmar Ferreira Mendes, p. 11.



18. Com efeito, a pretensão de eficácia de que estava a tratar, resultaria de um campo de tensão constante entre a vigência empírica da norma constitucional e seu poder de alcance, logo que passará aquela, paulatinamente, **a produzir efeitos no campo das relações sociais e da vida pública do Estado.**

19. Resulta dessa análise a sua observação da Constituição a partir de **uma perspectiva mais integrativa** e atuante, sob pena de perder o seu **sentido fundamental de ordenamento objetivo.**

20. Na presente espécie, a pertinência das ideias aqui abordadas poderá ser entendida no seu sentido mais prático com uma adequada interpretação da norma constitucional.

21. É que a Constituição Federal de 1988 conferiu aos institutos públicos de ensino superior, notadamente às Universidades Federais, algumas **prerrogativas específicas**, que são acobertadas pelo instituto jurídico da **autonomia universitária.**

22. Ao fazê-lo, o Constituinte originário alocou, ainda nesse sentido, alguns atributos que externalizam a sua autonomia, tal como a capacidade orçamentária, administrativa, científica, didática, dentre outras espécies, compondo um conjunto que reforça o sentido central da liberdade de ensino, pesquisa e extensão.

23. Toma-se, como exemplo, a retirada do trecho “nos termos da lei” da proposição originária de Constituição Federal, cuja Assembleia Nacional Constituinte optou por sua supressão com o fim de impedir alguma espécie de posterior limitação ou restrição do que poderia ser entendido enquanto “autonomia universitária”, *verbis*:

“Os pontos principais que preocuparam os reitores e as entidades da educação são os seguintes: ‘autonomia’, na forma em que se encontra prevista no texto para as universidades, poderia vir a ser reduzida, relativizada ou condicionada por uma lei ordinária, uma vez que, ao final do caput do art. 239, há a expressão ‘nos termos da lei’. Esta é a primeira coisa que pretendemos retirar com essa emenda do texto do projeto. Ficaria, então, o projeto redigido da seguinte maneira: **‘As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial’, sem a expressão ‘nos termos da lei’,** que pudesse vir a permitir algum retrocesso, alguma qualificação, alguma redução da



autonomia universitária, que é o primeiro, o fundamental e cardeal pressuposto no qual se há de edificar a organização do ensino superior universitário neste País.”<sup>6</sup>

24. É a partir dessa organização fundamental que quis conceber a Constituição Federal, em pessoa específica e com características específicas, as universidades federais.

**25. Não diferente, conferiu-se a esta autonomia organizacional a escolha de seus representantes, segundo critérios específicos, para administrar aquelas fundações a partir, unicamente, da vontade da comunidade acadêmica.**

26. Nasce, assim, junto com a Constituição Federal, a possibilidade de as Universidades Federais escolherem os seus próprios reitores, em completa oposição ao período anterior, cuja nomeação advinha dos governos militares, nos termos do que dispõe o art. 16, I, da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei Federal nº 6.420, de 3 de junho de 1977, *verbis*:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

27. Sabe-se muito bem, tendo em vista a história constitucional do nosso país, quais foram os efeitos produzidos por interpretações autoritárias e por práticas repressivas daquele período.

**28. Naquela época, esta dicção prevista na legislação transcrita fora utilizada para legitimar intervenções “brancas”, nas universidades federais, por meio do desrespeito à manifestação de vontade das comunidades**

---

<sup>6</sup> Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento “C”), p. 346. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/9c\\_Sistematizacao.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/9c_Sistematizacao.pdf)



**acadêmicas no que diz respeito ao procedimento e legitimação da escolha dos reitores.**

29. Estamos a tratar de sombrio período de nossa história republicana, na qual se nomeavam interventores aliados ao regime central, para amordaçar a liberdade de expressão, as liberdades civis e a ampla manifestação de pensamento, inclusive o pensamento científico.

30. Foi o que ocorreu, por exemplo, mas não somente, na Universidade de Brasília (UnB) que, chefiada por um militar de carreira, escolhido às expensas do governo militar, assistiu por diversas vezes a Polícia Militar adentrar ao seu campus para inibir greves e perseguir professores e estudantes <sup>7</sup>.

“Em vez de prosseguir com a produção científica, o físico optou por um caminho de gabinete. [...] Entre 1976 e 1985, Azevedo foi reitor da UnB. Sua passagem pela Reitoria da UnB é polêmica. Capitão de mar e guerra (posto de oficial da Marinha), Azevedo era identificado pela maior parte da comunidade acadêmica como preposto do regime militar.

31. Face a essa prática institucional de perseguição às liberdades de pensamento e de produção científica é que passa o Constituinte de 1988 a conceber a universidade a partir de uma fundamental **autonomia universitária**.

32. Veja-se que, esta Egrégia Corte Constitucional, conferindo máxima eficácia ao sublinhado texto constitucional, reconheceu, no bojo da **ADPF 187** <sup>8</sup> que:

“Com efeito, os princípios constantes do rol do artigo 206 da Constituição visam a garantir que o ensino não se revista apenas do caráter informativo, mas, sobretudo, da formação de idéias à luz dos princípios-base que emanam da Constituição e irradiam por todo o ordenamento; entre eles, **a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, assim como o respeito ao pluralismo de idéias e ao debate**.

33. Nada obstante, quando, por sua vez, do julgamento da **ADPF 548**<sup>9</sup>, este colendo Tribunal, no voto-condutor daquela decisão assentou que:

---

<sup>7</sup> A matéria completa está disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2502201025.htm>; Acesso em: 11.9.2020.

<sup>8</sup> Trecho do voto do Ministro CELSO DE MELLO na ADPF 187. Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2014.





“Não há direito democrático sem respeito às liberdades. Não há pluralismo na unanimidade, pelo que contrapor-se ao diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia.”

Impor-se a unanimidade universitária, impedindo ou dificultando a manifestação plural de pensamentos é trancar a universidade, silenciar o estudante e amordaçar o professor.”

34. Ora, este mesmo entendimento que tem balizado a jurisprudência desta Suprema Corte também merece aplicabilidade nesta espécie!

35. O processo eleitoral de escolha de reitor de Universidade Federal é momento de expressão política de pensamento e de projetos das Universidades, conquanto não pode ser meramente restringido a partir da vontade do Chefe do Poder Executivo.

36. **Isso porque, em que pese a dicção da Constituição de 1988 seja expressa em relação aos fins públicos a que se destinam as universidades federais e dos corolários valorativos de que a mesma Carta confere a essas instituições, está em curso, em nosso país, nos dias atuais, uma verdadeira intervenção “branca” ao supramencionado regime de autonomia.**

37. Em diversas ocasiões da atual conjectura política, as nomeações têm sido feitas com base em critérios próprios, ao arrepio dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública (art. 37, *caput*), da autonomia universitária (art. 207, *caput*) e do art. 206, II, III e VI da Constituição Federal.

38. Ou seja, o Governo Federal tem transformado o texto da Constituição Federal em letra-morta, logo que busca corroer internamente os mecanismos universitários de participação e de garantias de pluralidade, ao fazer **nomeações sem critério técnico algum.**

39. Há, portanto, uma intervenção velada à autonomia universitária, quando “reitores”, sem qualquer legitimação por parte das comunidades acadêmicas e

---

<sup>9</sup> Trecho do voto da Ministra CARMÉN LÚCIA na ADPF 548. Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 09.06.2020.

algumas vezes até mesmo nem incluídos nas listas tríplexes, têm sido alçados à qualidade de reitores ou vice-reitores. Veja-se:

“Bolsonaro já tem ignorado os nomes vitoriosos de listas tríplexes apresentadas por universidades, o que tem sido criticado pela comunidade acadêmica. Em agosto, por exemplo, o presidente nomeou o terceiro colocado na lista tríplex para reitor da Universidade Federal do Ceará (UFC). No processo de consulta à comunidade acadêmica, o professor de Direito e advogado criminalista Cândido Albuquerque, de 62 anos, obteve apenas 610 votos (4,61% do total de votantes), enquanto o primeiro colocado obteve 7.772 votos. No mesmo mês, Bolsonaro também nomeou o terceiro nome da lista tríplex da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), o professor Janir Alves Soares. Antes o presidente já havia nomeado o segundo e terceiro colocados, respectivamente, para as federais do Triângulo Mineiro (UFTM) e do Recôncavo da Bahia (UFRB).<sup>10</sup>

\*\*\*

“Na véspera do Natal, Bolsonaro praticamente encomendou uma greve nas universidades federais para o ano letivo de 2020. Por meio de medida provisória publicada em 24 de dezembro, o presidente mudou a forma como são escolhidos os reitores e dirigentes das instituições de ensino federal.”<sup>11</sup>

40. **A perseguição política e a violação da autonomia universitária são tamanhas que o Brasil, pela primeira vez, foi incluído no Relatório “Free of Think”, que avalia ataques políticos às comunidades acadêmicas:**

“Pela primeira vez, o Brasil foi mencionado no relatório ‘Free of Think’, da organização não governamental *Scholars at Risk* (Acadêmicos em risco, em tradução livre). O estudo analisa e denuncia os ataques às comunidades acadêmicas e universidades pelo mundo. Aponta aumento de ‘pressões significativas’ às **universidades** como batidas policiais nos campi, ameaças e ataques a minorias estudantis e proposta de legislações que ameaçam as atividades e os valores da universidade”<sup>12</sup>

\*\*\*

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/agencia-estado/2019/12/25/bolsonaro-impoe-novas-regras-para-escolha-de-reitores-de-universidades-federais.htm?cmpid=copiaecola>; Acesso em: 11.9.2020.

<sup>11</sup> Disponível em: em <https://noticias.uol.com.br/colunas/plinio-fragal/2019/12/26/bolsonaro-contrariou-lista-triplice-para-reitor-em-43-das-nomeacoes.htm?cmpid=copiaecola>; Acesso em: 11.9.2020.

<sup>12</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/plinio-fragal/2019/12/26/bolsonaro-contrariou-lista-triplice-para-reitor-em-43-das-nomeacoes.htm?cmpid=copiaecola>; Acesso em: 11.09.2020.



**“A interferência da União na autonomia das universidades, repita-se, é questão política, que revela graves litígios de natureza constitucional, até agora denunciados e impedidos pelas instituições democráticas. A edição das MPs 979 e 981 nada mais confirma senão desfaçatez no uso desse instrumento excepcional. Enquanto isso, só faz aumentar o descaso do ministro [da Educação] com os efeitos da pandemia sobre a educação nacional, com aumento da desigualdade e resultados sociais e econômicos desastrosos para esta e as futuras gerações, o que é crime, além de mostra de insanidade, insensibilidade e falta de respeito com a sociedade brasileira”<sup>13</sup>**

41. Ademais, para além da violação à autonomia universitária, a nomeação de reitores e vice-reitores sem a devida legitimidade aferida pela comunidade universitária deve ser entendida como evidente desbordo do mandamento constitucional que leva em conta o princípio da finalidade dos atos administrativos.

42. Isso porque, de forma ostensiva, o Governo Federal e seus representantes do alto escalão abertamente tratam as políticas públicas de educação como uma forma de reprimir a “balbúrdia” supostamente desencadeada nos *campis*, muito embora os índices de produção acadêmica atestem o contrário, *i.e.*, a altíssima qualidade do ensino, pesquisa e extensão das Universidades Federais.

43. Aliás, nesse sentido, é que se manifesta a lição do Ministro e Professor LUÍS ROBERTO BARROSO, ao alertar para a necessidade de que seja perscrutado o sentido, a finalidade de atos administrativos, inclusive quando estes dizem respeito à nomeação ou escolha de dirigentes a cargos públicos<sup>14</sup>.

**44. Para o Ministro, as tendências modernas de autoritarismo estão umbilicalmente relacionadas à intolerância e apresentam potencial de corrosão da democracia a partir de uma atuação intra-institucional**

---

<sup>13</sup> STOCCO, Nina Ranieri. Sobre a autonomia das universidades. *Jornal da USP*. Artigos, 16.7.2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/sobre-a-autonomia-das-universidades/>; Acesso em: 11.9.2020.

<sup>14</sup> Importante análise nesse sentido – da vinculação do Administrador aos princípios da Administração pode ser destacada em: BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf), pag. 36; Acesso em: 07.9.2020.



**silenciosa e progressiva.** Assim, é que se manifestou, abordando o sentido da democracia no Brasil<sup>15</sup>:

“Ultimamente, no entanto, alguma coisa parece não estar indo bem pelo mundo afora, com uma **perigosa combinação de intolerância, populismo e autoritarismo**. Os exemplos se acumularam ao longo dos anos: Hungria, Polônia, Rússia, Turquia, Ucrânia, Filipinas, Nicarágua, Venezuela... Em todos esses casos, a erosão da democracia não veio por meio de golpes militares, mas por presidentes e primeiros-ministros eleitos pelo voto popular. Porém, uma vez no poder, desconstroem o regime democrático concentrando poderes no Executivo, perseguindo a oposição, cerceando a imprensa, mudando regras eleitorais ou esvaziando as supremas cortes de juízes independentes.

O Brasil tem uma democracia jovem e resiliente, que superou tempestades variadas. Mas é preciso renovar constantemente os nossos compromissos com a limitação do poder e o respeito aos direitos fundamentais. Já percorremos os ciclos do atraso e aprendemos com a História. Na frase emblemática de Ulysses Guimarães, ‘temos ódio e nojo à ditadura’.”

45. Assim, de forma sintética, o que tem feito a União Federal, em nosso caso brasileiro, é invocar a lei e o decreto aqui questionados para suprimir a autonomia das universidades, desrespeitando a lista tríplice e nomeando candidatos sequer presentes na lista ou com baixíssima aprovação da comunidade acadêmica, sem a utilização de critérios científicos.

46. Com esse mesmo sentido, **BEATRIZ BASTIDE HORBACH**, alerta para a possibilidade de mobilização do aparato jurídico por grupos que chegam legalmente ao poder, embora voltados a corromper suas estruturas internas, construindo-se as chamadas “**patologias democráticas**”<sup>16</sup>.

47. Assim, impende, na presente matéria, que, em reconhecimento da autonomia universitária, bem como dos princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública, reconheça-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Federal nº 9.192 de 21.12.1995, que alterou o art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 5.540/68, e do art. 1º do Decreto Federal nº 1.916, de 23/05/1996.

---

15 BARROSO, Luís Roberto. O mundo, o país e o papel de cada um. In: <https://www.migalhas.com.br/quentes/320623/o-mundo-o-pais-e-o-papel-de-cada-um-por-luis-roberto-barroso>; Acesso em: 10.9.2020.

16 Sobre o tema, confira-se: HORBACH, Beatriz Bastide. Ingerências em cortes constitucionais são sintomas de patologia democrática. Consultor Jurídico, 4.8.2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-04/ingerencias-cortes-constitucionais-patologia-democratica>; Acesso em: 11.9.2020.

**III.2 – Da necessidade de concessão de medida cautelar. Comprovado dano à autonomia universitária ante as nomeações executadas sem a obediência de CRITÉRIOS TÉCNICOS ou de candidatos não inscritos na lista tríplice.**

48. Sem alongamentos desnecessários, verifica-se que os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada estão presentes. A rigor, o *fumus boni juris* está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta exordial e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sempre prestigiou a autonomia universitária.

49. No mesmo vértice, o *periculum in mora* decorre diretamente da real possibilidade de nomeação de novos reitores na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Paraná, Universidade de Brasília, Universidade Federal do Pará e Universidade Federal de São Carlos, em flagrante desrespeito à ordem instituída na lista tríplice e, ainda, à autonomia universitária.

50. A circunstância faz lembrar que o clima de disputa desencadeado por qualquer processo de nomeação de dirigente, e sendo relevantes — inclusive porque baseados, como se demonstrou, em precedentes desse próprio Egrégio Supremo Tribunal — os fundamentos jurídicos da inconstitucionalidade arguida, já por isso impor-se-ia a sustação cautelar das normas impugnadas.

**51. Mais do que isso, não apenas é o caso de se saudar o princípio da autonomia universitária e impedir ataques aos processos democráticos, mas sim, garantir e respeitar a nomeação de reitores escolhidos democraticamente pelas universidades e institutos federais, independentemente de qualquer disposição do presidente da república.**

52. Ante o exposto, requer-se, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para a suspensão da vigência dos dispositivos inconstitucionais mencionados e para a manutenção da autonomia universitária, com a nomeação dos reitores e vice-reitores mais votados pelas suas respectivas comunidades acadêmicas.

**IV – Dos Pedidos.**

53. Com base em todo o exposto, requer-se:



- (i) O deferimento da Medida Cautelar para a **suspensão** da vigência do art. 1º da Lei Federal nº 9.192 de 21.12.1995, que alterou o art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 5.540/68, e do art. 1º do Decreto Federal nº 1.916, de 23/05/1996, bem como para:
- (i.1) **Suspender as nomeações dos processos eleitorais em curso** até o julgamento definitivo de mérito por parte desta Egrégia Corte;
  - (i.2) **Sejam nomeados, EXCLUSIVAMENTE, os candidatos mais votados** pelas comunidades acadêmicas nos processos já vindos de votação para reitores e vice-reitores nas Universidades e Institutos Federais de Educação Superior;
  - (i.3) Ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite *ad argumentandum tantum*, que seja deferida a Medida Cautelar **para que as nomeações obedeçam, minimamente, aos critérios técnicos exigidos do Gestor Público;**
- (ii) Recebida a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e avaliada a Medida Cautelar, que sejam solicitadas informações à Presidência da República e às Mesas do Congresso Nacional, em atenção ao conteúdo do art. 6º da Lei nº 9.868/1999;
- (iii) Após a apresentação das informações, que sejam ouvidos a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da União, nos termos do que dispõe o art. 7º, §8º, da Lei nº 9.868/1999;
- (iv) E, no mérito, a total procedência da presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados;
- (iv.1) Ou, caso assim não entenda o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que se admite apenas por argumentação, que seja declarada a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto para, densificando jurídica e jurisprudencialmente o conceito constitucional de **autonomia universitária**, que a União Federal faça a nomeação de candidatos em estrita observância a critérios técnicos, sob pena de



incorrer em desvio de finalidade do ato administrativo de nomeação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Jean Raphael Gomes Silva  
OAB/DF: 60.650

Vera Lúcia da Motta  
OAB/SP 59.837

Prof. Israel Batista  
Deputado Federal (PV-DF)

Enrico Misasi  
Deputado Federal (PV-SP)

Leandre Dal Ponte  
Deputada Federal (PV-PR)

Célio Studart  
Deputado Federal (PV-CE)

Lauro Rodrigues de Moraes Rêgo Jr.  
Estagiário de Direito

Mariana Milanesio Monteggia  
Estagiária de Direito





## **Rol de Documentos**

Doc. 1 – Estatuto do Partido Verde;

Doc. 2 – Atas de Convenção, Diretório e Executiva do Partido Verde;

Doc. 3 – Procuração Judicial;

Doc. 4 – Íntegra do Decreto Federal nº 1.916/96;

Doc. 5 – Íntegra da Lei Federal nº 5.540/68;